



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018703-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58174

APEL.Nº: 2018703-71.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJUÍ

APTE. : REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN

APDA. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUIZ : VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI PARCIALMENTE ACOLHIDA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE MODO A EXCLUIR DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE VALOR RELATIVO A MULTA, CONFORME FIXADA NO CURSO DO FEITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA A EXIGIBILIDADE DAS “ASTREINTES”, NOS EXATOS LIMITES EM QUE DEFINIDA PELO JUÍZO, TENDO EM VISTA QUE A AGRAVADA FOI INTIMADA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA – RÉU QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE A DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFINIDA PELA R. SENTENÇA – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 410, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MULTA INEXIGÍVEL - ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **REJANE TERESINHA LABRES MALLMANN**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 45, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença movimentado em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, que promove contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pela qual foi acolhida em parte Impugnação oposta pela empresa ré, momento em que o Juízo excluiu dos cálculos apresentados pela agravante o valor da multa cominatória imposta, o que se deu diante do fundamento de que se faz necessária a intimação pessoal da devedora para cumprimento

da obrigação que lhe foi imposta, notadamente diante da imposição de multa diária no caso de descumprimento do quanto determinado.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta a inconformada que a multa diária, fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta a ré, foi fixada pela R. Sentença como proferida, e confirmada por ocasião do Acórdão emanado desta Turma Julgadora, sendo certo que o réu foi devidamente intimado acerca de ambas Decisões, o que se deu através de seu Procurador, daí porque não se possa falar na necessária intimação pessoal da recorrida para cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação da decorrente exigência da multa diária outrora fixada, motivo pelo qual pediu para que venha a ser plenamente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão como proferida.

Concedido o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme se dá conta a fls. 17/24, não apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a fazer promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pela inconformada não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem regularmente estampada no conjunto dos autos.

Nessa toada, e no que diz respeito ao recurso como intentado, com real facilidade permite verificar que a R. Decisão combatida analisou corretamente a questão como suscitada, o que se deu ao acolher, ainda que de forma parcial, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença como apresentada, isto por entender o Juízo necessária a intimação pessoal da recorrida para cumprimento da obrigação de fazer que a ela foi imposta, para que assim pudesse ser exigida a aplicação da pena consistente em multa diária, o que se tem por obvio para que assim atendesse o quanto determinado, daí porque, de rigor a rejeição do pleito deduzido no agravo intentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Decisão indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“A requerida, de fato, não fora previamente intimada pessoalmente para cumprimento da liminar, como consta da Súmula 410 do E, STJ, sendo precipitada a investida, no que toca à cobrança de multa.

O restante da impugnação busca rediscutir as razões de decidir da liminar e sentença, para o que não funciona a via escolhida.

Acolho em parte a impugnação para afastar o pedido de pagamento da quantia de fls. 5, ressalvado o pagamento da quantia incontroversa de fls. 15, já levantada pela exequente.”

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o posicionamento adotado pelo Juízo se mostra adequado a realidade que vem estampada no todo processado, pois pelo que consta do feito, se apura

que a empresa de tecnologia não foi intimada pessoalmente para dar cumprimento aos termos da R. Sentença, exigência esta que, inclusive, vem prevista pela Súmula Nº 410, nos moldes em que editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que bem indica que a parte, para dar cumprimento a determinação de obrigação de fazer ou não fazer que lhe foi dirigida, deve ser antes pessoalmente intimada: ***“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”***.

Tenha-se por certo que, no mesmo sentido se orienta o posicionamento que é adotado por esta E. Corte:

*“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada. Transferência do gravame e do financiamento do veículo da falecida contratante para a autora, a quem coube o bem por inventário. Possibilidade. **Multa diária. Cabimento. Necessidade de intimação pessoal para sua incidência. Inteligência da Súmula 410 do STJ que continua em vigor, conforme posicionamento do próprio STJ.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233307-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)”*

*“Ação revisional de contrato bancário. Limitação dos valores descontados em conta. Tutela deferida. **Multa diária. Multa que só é devida após a intimação pessoal do réu. Agravo de instrumento. Obrigação***

de fazer. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento. Apelo. Súmula 410, STJ. Termo inicial para o cumprimento apenas com a intimação pessoal do devedor. Inteligência do art. 241, CPC. Início do prazo com a juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001295-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 05/02/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Cumprimento provisório de sentença – **Condenação da ré à obrigação de fazer, sob pena de multa diária – Controvérsia acerca da exigibilidade da penalidade civil – Hipótese em que a exigibilidade das astreintes é condicionada a intimação pessoal da ré, o que não se verifica nos autos – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme enunciado da Súmula 410 da Corte Superior – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124154-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)”

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO DEMONSTRATIVO PARA EXCLUSÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. A exigibilidade do valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer depende da verificação da respectiva condição, ou seja, o decurso do prazo. De acordo com entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, indispensável se apresenta a intimação pessoal da parte. Não sendo possível, diante dos elementos dos autos, afirmar que houve tal providência, impossível acolher o pleito de incidência da multa, como pretendido pela agravante” (TJ/SP- Agravo de Instrumento nº 0109851-57.2012 – 31ª Câmara de Direito Privado- Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN – j. em 12/06/2012).

Nesse sentido ainda:

“Para fins de caracterizar a incidência das astreintes, é necessária a intimação pessoal do devedor visando o cumprimento do acórdão, ainda que a decisão tenha sido publicada no Diário da Justiça” (Revista Digital de Direito Público 55/161).

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto que vem encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão guerreada, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator